DECISÃO MONOCRÁTICA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001768-45.2015.815.0000
ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
AGRAVANTE: Luiz Sérgio da Silva (Adv. José Eduardo da Silva e Alexandra César Duarte)
AGRAVADO: Bradesco Seguros S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA *EX OFFÍCIO*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. ARTIGOS 527 E 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTIVO DO RECURSO.

- Em conformidade com o art. 112, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa do juízo, deve ser alegada somente pela via de exceção, não podendo ser suscitada *ex officio*, o que é corroborado, inclusive, pela Súmula n. 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio".

- Consoante Jurisprudência dominante desta Corte, "Somente ao réu é dada a legitimidade para argüir a incompetência relativa. O autor, quando ajuizou a ação, já optou pelo foro, não sendo a ele lícito proceder a nenhuma alteração posterior nesse sentido. […]. Se o autor opuser exceção de incompetência e o juiz a acolher, esse ato equivale à declaração *ex officio* da incompetência relativa, vedada pelo sistema processual civil".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Sérgio da Silva contra decisão do MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada pelo ora agravante, declinou, de ofício, da competência relativa e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Pedras de Fogo/PB.

Inconformado, recorre o autor, ora agravante, aduzindo, em breve síntese, que em se tratando de competência relativa, a escolha do foro é opção do autor da demanda, podendo se dar tanto no lugar de seu domicílio, no domicílio do réu ou,

ainda, na comarca onde ocorrera o acidente. Outrossim, assevera que decisão contraria o art. 94 do CPC.

Ao final, pugna pela gratuidade processual e provimento do recurso, para que o feito seja processado e julgado nesta Comarca.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, exsurge dos autos que o autor, ora agravante, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT na Comarca de João Pessoa, tendo sido distribuído, inicialmente, ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca.

Após iniciado o procedimento em apreço, o MM. Juiz *a quo* proferiu despacho declinando da competência para processar e julgar o processo, sob o fundamento de que o foro competente para julgamento do feito é o da Comarca de Araruna, local do acidente e do domicílio do autor.

Contra esta decisão se insurge o recorrente.

A meu ver, a razão está com o agravante, pelos motivos seguintes.

O artigo 100, parágrafo único, do CPC determina que **"nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato".**

Tal regra, contudo, consiste em faculdade conferida ao autor da demanda, não tendo o condão de afastar as regras gerais de competência previstas no Diploma Processual Civil.

Lado outro, é necessário ressaltar que, em casos como este a faculdade de prorrogar a competência relativa não é do autor, mas, sim do réu, que deverá arguir a incompetência relativa, nos termos do art. 114 do CPC.

Ademais, trata-se de competência relativa, que não pode ser declinada de ofício pelo Juízo, nos termos da Súmula n° 33 do Colendo STJ.

Vale salientar que o caso em comento se refere à competência territorial, que é relativa. Portanto, não poderia ter sido declarada de ofício pelo magistrado, nos termos da súmula nº 33 do STJ, que diz:

> **Súmula 33, STJ - "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio."**

Por conseguinte, corroborando o entendimento de que a competência na hipótese vertente é relativa, não podendo ser declinada de ofício,

acosto os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO.COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DORÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido deque, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1240981 RS 2011/0045058-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2012) (grifou-se)**
>
> **DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado. (STJ - CC: 106676 RJ 2009/0138339-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2-SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/11/2009) (grifou-se).**

Com efeito, de acordo com o artigo 557, §1º-A, do CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Dessa forma, a norma referida permite ao relator do processo dar provimento ao recurso, em decisão monocrática, sempre que este se encontrar em consonância com a jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada.

Diante do exposto, **dou provimento ao presente recurso para manter o processamento e julgamento do feito no Juízo em que originariamente foi distribuído, qual seja, a 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator